

Apelação n. 0006141-29.2010.8.24.0135, de Navegantes  
Relator: Desembargador Luiz César Medeiros

RESPONSABILIDADE CIVIL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – PROGRAMA 'FANTÁSTICO' – PUBLICAÇÃO DE ÍNDOLE INFORMATIVA – PESSOA JURÍDICA – ABALO À HONRA OBJETIVA – INOCORRÊNCIA

A publicação ou divulgação de matéria jornalística, de índole nitidamente informativa, está acobertada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa.

Desse modo, a publicação de pesquisa idônea que demonstra inconsistências no peso e/ou quantidade dos produtos fabricados e comercializados por empresa, não configura o ilícito autorizativo de indenização material ou moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0006141-29.2010.8.24.0135, da Comarca de Navegantes 1ª Vara Cível em que é Apelante Costa Sul Pescados Ltda e Apelada Globo Comunicação e Participações S/A.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 25 de julho de 2016, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Henry Petry Junior e Desembargadora Rosane Portella Wolff.

Florianópolis, 26 de julho de 2016.

Desembargador Luiz César Medeiros  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 250-256 da lavra do Meritíssimo Juiz Tanit Adrian Perozzo Daltoé, por refletir fielmente o contido no presente feito:

"Costa Sul Pescados S/A ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Rede Globo de Televisão, dizendo que alguns dos seus produtos comercializados foram submetidos a um teste de quantidade realizado pelo Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, cujos resultados restaram divulgados pela parte adversa, na data de 28.3.2010, no programa televisivo intitulado "Fantástico".

Destacou que não recebeu qualquer comunicação prévia da reportagem, a qual apontava como reprovado nos testes o "camarão sem cabeça". Todavia, sequer foram vinculados os rótulos da empresa autora ao produto apontado.

Ainda, mencionou que a matéria veiculada não divulgou a lista completa dos produtos e das empresas que tiveram as mercadorias reprovadas na análise, tendo a parte adversa focado a sua reportagem na exposição da imagem da autora.

Em razão desses fatos, requereu a concessão de liminar para o fim de ser determinado à reclamada a exibição do material jornalístico exibido no programa "Fantástico" no dia 28.3.2010.

O pedido liminar restou concedido.

Citada, a parte demandada contestou afirmando que cumpriu a ordem emanada pelo juízo, oportunidade em que acostou aos autos o DVD contendo cópia da reportagem em questão.

Não obstante a isso, postulou a extinção do processo, aduzindo que a parte autora é carecedora do interesse de agir, eis que ajuizou a ação principal antes mesmo do cumprimento da liminar, o que indica a desnecessidade da presente demanda preparatória, bem como por não haver pretensão resistida, haja vista ter a contestante apresentado a filmagem reclamada, ocasionando a perda do objeto.

Quanto ao mérito, sustentou não estarem demonstrados os pressupostos ensejadores da medida cautelar, destacando que a parte adversa sequer buscou administrativamente ter acesso à matéria jornalística. Ainda, argumentou que a reportagem se limitou estritamente ao conteúdo das conclusões do IPEM.

Finalmente, mencionou ser incabível a sua condenação aos honorários de sucumbência, uma vez que não houve resistência à pretensão autoral.

Houve réplica.

Ato seguinte, Costa Sul Pescados S/A ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Rede Globo de Televisão, dizendo que a ré veiculou no seu programa televisivo denominado "Fantástico" uma reportagem na qual alguns produtos comercializados pela autora, ao serem submetidos a um teste de quantidade realizado pelo Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, foram considerados reprovados.

Destacou que um dos produtos mencionados na matéria jornalística foi o "camarão sem cabeça", contudo, sequer restou vinculado a mercadoria apontada como desaprovada aos rótulos da empresa autora.

Alertou que os testes realizados possivelmente não respeitaram a forma legal, explicando o procedimento correto para a aferição da diferença do peso das mercadorias congeladas.

Sustentou que a ré deixou de divulgar a lista completa das empresas e dos seus produtos rejeitados na análise, focado a sua reportagem na exposição da imagem da autora, cujos atos ocasionaram diversos danos, prejudicando seriamente as vendas e provocando imensurável prejuízo moral à reclamante.

Em razão desses fatos, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada que a requerida se abstenha de realizar novos testes, bem como de publicar os já confeccionados.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido.

Citada, a parte reclamada contestou a demanda, oportunidade em que alegou que em nenhuma oportunidade excedeu ao seu direito de liberdade, haja vista ter apenas relatado os fatos em consonância com o resultado dos testes realizados, não agindo com intuito sensacionalista, lesivo ou abusivo à imagem da reclamante.

Mencionou que a reportagem não escolheu aleatoriamente uma ou outra empresa, mas sim que a divulgação obedeceu a uma ordem lógica, onde foram indicadas as primeiras posições, isto é, aquelas companhias que tiverem a maior margem de diferença na pesagem dos produtos.

Acrescentou que não foram inseridos dados inverídicos aos fatos noticiados, destacando que os testes foram realizados pelo Instituto de Pesos e Medidas, autarquia vinculada à Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviço, tendo a requerida tão somente acompanhado a sua realização.

Argumentou que não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, eis que nenhuma conduta ilícita foi praticada pela contestante, bem como por não estar evidenciado o nexo causal entre o fato gerador e o suposto dano.

Por fim, relatou inexistir dano moral indenizável, bem como indevida a reparação dos danos materiais buscados, haja vista não ter a parte autora demonstrado minimamente os prejuízos supostamente suportados.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais.

Na oportunidade, a parte autora argumentou estar provado o dano e a responsabilidade da requerida, que divulgou informações inverídicas.

A parte reclamada, por sua vez, reiterou as teses lançadas quando da apresentação da contestação, inovando ao postular o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva".

Ao sentenciar o feito, o Magistrado acolheu os pedidos formulados na demanda cautelar e julgou improcedente o pleito da ação principal, consig-

nando na parte dispositiva:

"ANTE O EXPOSTO:

a) Na ação cautelar nº 0005252-75.2010.8.24.0135, julgo procedentes os pedidos para confirmar a liminar e declarar o direito de a parte requerente ter acesso aos documentos juntados aos autos. Condeno a parte demandada, que atendeu espontaneamente ao pedido de exibição, ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

b) Na ação principal autuada sob o nº 0006141-29.2010.8.24.0135, julgo improcedentes os pedidos e revogo a antecipação de tutela outrora deferida. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em R\$ 6.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC)" (fl. 256).

Inconformado com o teor da decisão, Costa Sul Pescados S/A interpôs o presente recurso. Aduziu que *"o processo revela, com suficiência probatória, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação da apelada, que expôs à opinião pública, a empresa apelante como uma empresa duvidosa e de pouco recato com seus clientes"* (fl. 265).

Acrescentou que *"em relação às condições da apelante infere-se ser ela empresa de grande porte – uma das maiores empresas de pescados no mercado nacional, restando, ainda, comprovada nos autos a culpa grave da apelada em sua negligente atuação ao veicular notícia inverídica, maculando o bom nome do estabelecimento comercial apelante, dando causa à afronta ao direito à honra"* (fl. 266).

Ao final, postulou a *"a reforma total da decisão proferida pelo órgão a quo, uma vez que resta demonstrado que a apelada incorreu em excesso na sua liberdade de expressão, devida a ofensa direta que comprometeu a imagem e a reputação da apelante, devendo a apelada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, de acordo com o requerido na exordial"* (fl. 266).

Requeru, ainda, a minoração dos honorários sucumbenciais fixados no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haja vista não se tratar de demanda que requeria vultuoso trabalho.

Contra-arrazoado o recurso, os autos ascenderam a este grau de

jurisdição.

## VOTO

1 Ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a interposição do reclamo operou-se antes do advento do novo Diploma, razão pela qual será analisado conforme os ditames da legislação da época, em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o procedimento do julgamento do recurso realizado na vigência da novel codificação deverá respeitar os preceitos desta, conforme disposição do art. 1.046 do CPC/2015.

2 A respeito da obrigação de indenizar, preconiza o Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Da leitura dos dispositivos acima, é possível afirmar que a caracterização da obrigação de indenizar, como regra geral, depende da satisfação de quatro requisitos indispensáveis, quais sejam, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, restará configurada a responsabilidade civil subjetiva quando se verificar a ocorrência de efetivo prejuízo, patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de comportamento culposo voluntário de outrem, comissivo ou omissivo, que seja contrário ao ordenamento (antijurídico).

Acerca dos elementos da responsabilidade civil, ensina Flávio Tar-

tuce:

*"Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:*

*a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia';*

*b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e*

*c) dano, revelado nas expressões 'violar direito ou causar dano a outrem'.*

*Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem" (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35-36).*

Sob essa perspectiva, forçoso concluir que, para ser a parte ré obrigada a indenizar o prejuízo alegado pela autora, deve esta comprovar no decorrer do trâmite processual a presença dos citados requisitos legais.

No caso em apreço, não restou comprovada a presença dos requisitos legais. A autora da ação e ora apelante apenas alegou a ocorrência do abalo moral e danos à sua imagem decorrentes da publicação de matéria jornalística envolvendo seu nome no programa "Fantástico" sem, todavia, comprová-los.

Ao analisar a mídia acostada na demanda cautelar (135.10.005252-9), apensa à principal, observa-se que a requerida divulgou matéria na qual anuncia que vários produtos, alguns produzidos pela autora, foram submetidos a teste de quantidade, como forma de se concluir se efetivamente seu conteúdo correspondia ao que está discriminado no rótulo.

Por meio do teste levado a efeito por órgão oficial, o IPEM, concluiu-se

que alguns dos produtos da empresa autora desrespeitavam a indicação, e este foi exclusivamente o teor da matéria publicada pela apelada, de caráter meramente informativo, sem qualquer espécie de juízo de valor, bem como ausente o intuito de caluniar, injuriar ou difamar a recorrente.

Incumberia à autora comprovar que a matéria publicada teria sido atentatória, violadora, de sua imagem ou honra, sem o que não é possível cogitar-se em indenização por danos morais.

Demais disso, é importante gizar, a publicação ou divulgação de matéria jornalística, de índole nitidamente informativa, está acobertada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa. Desse modo, a publicação de pesquisa idônea que demonstra inconsistências no peso e/ou quantidade dos produtos fabricados e comercializados por empresa, não configura o ilícito autorizativo de indenização material ou moral.

A garantia foi bem retratada pelo Ministro Carlos Ayres Britto por ocasião do exame monocrático de pedido antecipatório em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

"[...] a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220); b) "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV" (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, "eu sou quem sou para serdes vós quem sois" (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema "Soneto da Mudança"). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por

quem quer que seja" (STF, MC em ADPF n. 130/DF, Min. Carlos Ayres Britto).

Por oportuno, cumpre registrar que *"a liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar"* (STF, AgR no AI n. 705.630, Min. Celso de Mello).

Nesse sentido, destaca-se precedente deste Órgão Julgador:

"(2) MÉRITO. CONFLITO APARENTE ENTRE O DIREITO À HONRA E À IMAGEM E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIBERDADE JORNALÍSTICA QUE NÃO PODE OFENDER À HONRA E À IMAGEM.

"- Todos possuem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação inerente à de imprensa. O exercício jornalístico deve ser livre e independente, cumprindo seu mister de informar a sociedade quanto aos fatos cotidianos de interesse público, propiciando a formação de opiniões e consciências críticas, a bem contribuir para a democracia, sendo fundamental ao Estado Democrático de Direito, portanto, que a imprensa seja livre e sem censura.

"- Não obstante, tal garantia não é absoluta, pois encontra limite na inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, cabendo aos profissionais da mídia se acautelar com relação à divulgação de versões que transcendam à mera narrativa fática e que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em afronta ao corolário fundamental da dignidade da pessoa humana" (AC n. 2014.004520-3, Des. Henry Petry Júnior).

Frise-se, também, que em momento algum comprovou-se que os fatos noticiados não correspondiam à verdade. A apelante limitou-se a afirmar que não teve oportunidade de manifestação, o que, igualmente, não restou corroborado pelos documentos acostados.

Ausente a ilicitude, não há que se falar em obrigação de indenizar; mais não precisa ser dito.

2.1 Igualmente, não merece guarida o pleito referente à redução dos honorários sucumbenciais, porquanto fixados de acordo com as normas vi-

gentes à época da prolação do decisório, mais precisamente aquelas inculpidas no art. 20, §4º, do CPC/1973. O Meritíssimo Juiz arbitrou os honorários com prudência e moderação, atento ao labor despendido pela defesa da requerida.

3 Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.